

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTROLE DECISÓRIO

Referência: Processo nº 202500036013265

Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GOINFRA

Assunto: Revogação do Certame - Concorrência Eletrônica nº 067/2025.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 130/2025/GOINFRA/PR-CONTROLE-22820

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Despacho nº 1739/2025-GOINFRA-DPJ (SEI nº 78975300) da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias - DPJ, no qual se relata o conflito de processos de contratação que possuem o mesmo objeto, no que seja o anteprojeto de pavimentação da Rodovia GO-454, compreendido entre o entroncamento da GO-173 e a ponte do Rio Araguaia, num trecho de 13 km, no município de Aruanã, sendo:

- a) Processo de contratação do Grupo A1 (SISLOG nº 112427, SEI nº 202500005003691), formalizado através do Edital de Concorrência Eletrônica nº 067/2025, atualmente publicado;
- b) Processo SEI nº 202500036012526, em cujo bojo foi editada a Resolução nº 48/2025 (SEI nº 78903751), de 28 de agosto de 2025, bem como a Notificação nº 18/2025-SEINFRA-SPFEI (SEI nº 78969179), comunicando a decisão do conselho gestor sobre proposta para ser financiada com recursos do FUNDEINFRA.

1.2. Por conseguinte, a DPJ submete o citado despacho à Presidência da GOINFRA com a finalidade de esclarecer quais providências serão adotadas por esta Agência quanto à continuidade ou à revogação da contratação originária (Edital de Concorrência Eletrônica nº 067/2025), em face da alternativa de financiamento já aprovada no âmbito do FUNDEINFRA (Resolução nº 48/2025, de 28 de agosto de 2025).

1.3. Por conseguinte, o Despacho Decisório nº 10/2025/GOINFRA/PR (79159076), determinou-se a suspensão da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 067/2025 (79172294) prevista para 03/09/2025, às 15:00, com fundamento no art. 45 da Lei Estadual nº 13.800/2001, considerando a existência de fundamento para a revogação do certame em razão de fato superveniente devidamente comprovado. Em seguida, o Parecer Jurídico nº 643/2025 (79231074), concluiu pela possibilidade da suspensão pleiteada, bem como de eventual revogação do certame, desde que devidamente justificada a partir do interesse público primário.

É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Originalmente, a Concorrência Eletrônica n.º 067/2025 fora instaurada para obtenção de anteprojeto de pavimentação da Rodovia GO-454, no trecho compreendido entre o entroncamento da GO-173 e a ponte do Rio Araguaia, no município de Aruanã, conforme Processo de contratação do Grupo A1 (SISLOG n.º 112427 e SEI n.º 202500005003691).

2.2. Entretanto, sobreveio a Resolução n.º 48/2025 (SEI n.º 78903751), de 28 de agosto de 2025, bem como a Notificação nº 18/2025-SEINFRA-SPFEI (SEI n.º 78969179), que alteraram substancialmente as condições

que embasaram a deflagração do certame em comento, comprometendo a viabilidade e a conveniência da contratação pretendida. Trata-se, portanto, de fato novo objetiva e devidamente comprovado nos autos do Processo SEI n.º 202500036012526.

2.3. Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública, a discricionariedade administrativa deve ser exercida dentro dos limites constitucionais e legais, como expressão do interesse público, não podendo jamais ser confundida com arbitrariedade. A esse respeito, o princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, autoriza a Administração a anular atos ilegais ou a revogar atos legítimos por motivo de conveniência e oportunidade. No entanto, tal atuação deve sempre observar os princípios da legalidade, motivação, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além da supremacia do interesse público.

2.4. Não obstante, denota-se que o fato atende integralmente ao disposto no § 2º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

2.5. A duplicidade de processos para idêntico objeto é manifestamente contrária aos princípios da economicidade e da eficiência da Administração Pública. Conforme devidamente comprovado e detalhado nos autos pelo Despacho n.º 1739/2025-GOINFRA-DPJ (SEI n.º 78975300) e reiterado pelo Despacho Decisório n.º 10/2025/GOINFRA/GOINFRA/PR, configurou-se fato superveniente, a aprovação de recursos do FUNDEINFRA para o mesmo objeto, que alterou radicalmente as condições de conveniência e oportunidade que justificavam a licitação originária.

2.6. Assim a revogação ora proposta não traduz mera faculdade, mas sim um dever da Administração em resguardar a isonomia entre os licitantes, a economicidade da contratação e, sobretudo, a efetividade do interesse público, evitando a celebração de contrato em condições que não mais atendem às necessidades inicialmente delineadas. Destaca-se que a revogação do certame não acarreta nenhum direito adquirido aos licitantes, os quais permanecem resguardados o direito à ampla defesa e ao contraditório somente quanto à eventual aplicação de sanções ou quanto a eventual ressarcimento de despesas, conforme dispõe a legislação vigente.

2.7. Igualmente, considerando que o Despacho Decisório nº 10/2025/GOINFRA/PR (79159076) determinou a suspensão da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 067/2025 (prevista para 03/09/2025), o procedimento foi interrompido antes da abertura dos envelopes e do julgamento das propostas. Dessa forma, a exigência de prévia manifestação dos interessados, disposta no §3º do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, torna-se dispensável neste contexto. Isso ocorre porque, sem a abertura das propostas ou a fase de habilitação, não se estabeleceu qualquer vínculo contratual ou expectativa de direito mais consolidada para os licitantes que justifique o exercício do contraditório em face de uma decisão discricionária da Administração pautada em fato superveniente e interesse público.

3. DECISÃO

3.1. Diante do exposto, **DETERMINO a revogação da Concorrência Eletrônica n.º 067/2025 (79172294)**, com fundamento no art. 71, II, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando a existência de fundamento para a de revogação do certame em razão de fato superveniente devidamente comprovado, consistente na Resolução nº 48/2025 (SEI n.º 78903751), de 28 de agosto de 2025, e a Notificação n.º 18/2025-SEINFRA-SPFEI (SEI n.º 78969179), pertinentes e suficientes para justificarem tal medida.

4. ENCAMINHAMENTOS

- 4.1. À Diretoria de Licitações e Contratações para conhecimento e providências.
- 4.2. À Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias para conhecimento.

Goiânia, 2 de outubro de 2025.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 03/10/2025, às 07:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79704780** e o código CRC **9C46B491**.

GABINETE DO PRESIDENTE

Avenida Governador José de Almeida nº 20 - Bairro Conjunto Caiçara - CEP 74.775-013 - Goiânia - GO -
(BR-153, Km 3,5) - Tel: (62) 3265-4339



Referência: Processo nº 202500036013265



SEI 79704780